Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 447/2025
Autor(a): Ver. Subtenente Eliabe

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 447/2025. Proposição que dá denominação de Praça Rio Potengi a logradouro público do Município do Natal. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 447/2025, de autoria do Ver. Subtenente Eliabe, que denomina de Praça Rio Potengi o logradouro público localizado entre as ruas Itapagé, Barbalha e Av. Guadalupe, no Conjunto Panatis, Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que o projeto tem por fundamento a valorização de um espaço público existente há muito tempo que infelizmente está abandonado e sendo utilizado para acúmulo de lixo doméstico e despejo de resíduos sólidos através de alguns carroceiros. Acostou ao

projeto vários documentos, como lista de assinatura e croqui da área, conforme se depreende às fls. 04/11.

À fl. 13, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 14, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei dá denominação de Praça Rio Potengi a logradouro público sem identificação localizado entre a rua Itapagé, Barbalha e Av. Guadalupe, do Conjunto Panatis, nesta Capital.

Examinando a medida legislativa sob aspecto formal, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade

com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

A matéria ora analisada não cria e nem trata das atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, tampouco dispõe sobre o seu funcionamento, de forma que resta afastada a iniciativa privativa do Poder Executivo para propor a medida.

Portanto, não vislumbro, na espécie, afronta aos princípios da reserva de iniciativa e da separação entre os poderes.

Sobre a discussão, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.350/2022, ART. 31, XV –* ***DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO*** *– REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1070-STF - LIDE IMPROCEDENTE.* ***Não é inconstitucional nem fere o princípio da separação dos poderes a norma emanada do Poder Legislativo que disciplina a denominação das próprias vias e logradouros públicos e suas alterações*** *(Tema 1070 - STF, repercussão geral, Recurso Extraordinário 1.151.2378)." (TJ-MT, Órgão*

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

Especial, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:00525973202381100000 , Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DJ: 15/02/2024) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios de constitucionalidade material.

Isso porque, segundo se observa, o autor da proposição tem por objetivo, com a denominação do logradouro público, conferir à área — hoje subutilizada e utilizada para o descarte de lixo doméstico e outros resíduos — uma destinação social voltada ao lazer (assegurar à população o lazer - direito social previsto no art. 6º, *caput*, da CF).

No plano infraconstitucional, cumpre observar que a Lei Municipal nº 5.089/1999 estabelece critérios e requisitos para denominação de vias e logradouros públicos, o que restou observado na espécie.

O autor da propositura, ao anexar ao caderno legislativo documentos que identificam a área da futura Praça Rio Potengi, deu cumprimento ao que preceitua o art. 3º do referido diploma legal.

Assim, constato que a proposição normativa se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Prosseguindo com o exame, no tocante à técnica legislativa, verifico que o projeto se encontra em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 09 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final